



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2008

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3876/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: O art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro , Lei 9503/97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber

Parágrafo único: Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, desde que tais crimes não causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave na forma dos parágrafos 1º e 2º do art.129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. ”

Art. 2º: Acrescente-se o art. 301-A ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97.:

“Art. 301-A. Aplicam-se aos crimes de trânsito dolosos as normas do CP e do CPP, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste diploma legal.

Parágrafo Único: São considerados crimes de trânsito dolosos:

I – Os acidentes ocasionados por motorista que esteja, comprovadamente na forma dos arts. 276 e 277, conduzindo veículo automotor, na via pública, sobre a influência de álcool, substância tóxica ou qualquer outra substância entorpecente de efeitos análogos, que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – Os acidentes ocasionados por motorista que esteja conduzindo veículo automotor em velocidade igual ou superior a estipulada no inciso III, do artigo 218, que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – Os acidentes ocasionados por motorista que na direção de veículo automotor, em via pública, participe de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave na forma dos

parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art.3º: Fica revogado o inciso V, do parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2007, completamos os 10 anos do Código de Trânsito Brasileiro. Inegavelmente, ele é um marco na nossa legislação e contribuiu de forma decisiva para melhorar as relações no trânsito ao estabelecer critérios rígidos e claros para a imposição de multas e penalidades. Mas, infelizmente, frustrando-se todas as expectativas, os óbitos no trânsito, que chegaram a ter um declínio após a promulgação da Lei 9503/97, firmam-se em uma trajetória crescente.

Dados do Ministério da Saúde atestam que do início de 1997 até dezembro de 2006, 327.469 pessoas morreram em acidentes de trânsito no país. De cada 25 brasileiros que morrem, 1 perde a vida no trânsito. Os números relativos a 2005 mostram que a cada dia, no Brasil, 98 pessoas morrem em decorrência da violência do trânsito. Só de 2002 a 2005, tivemos um aumento de óbitos de 8%, o que perfaz um total de 35.753 mortes no ano de 2005.

É importante esclarecer, entretanto que esse número é bem maior na realidade, uma vez que só são contabilizados os óbitos ocorridos no local do acidente. Isto é, mesmo que a vítima morra na ambulância a caminho do hospital, ela não será contabilizada. Muitos acreditam que esse número passe dos 50.000 mortos por ano.

Diversas são as causas dessa triste realidade, mas 2 fatores são apontados de forma quase unânime, como as maiores causas de acidentes: o excesso de velocidade e o consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos similares.

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, em 2006, 445.073 motoristas foram multados por excesso de velocidade, 72.538 deles por excederem em mais de 50% a velocidade máxima permitida.

Por outro lado, um trabalho intitulado Estudo dos Níveis de Alcoolemia nas Vítimas Fatais de Acidentes de Trânsito no DF, divulgado este ano pela Faculdade de Medicina da UnB, indicou que quase metade (44,8%) das vítimas estudadas apresentava níveis de álcool acima dos 0,6 g/l permitidos por lei (equivalente a três chopes).

O que concluímos é que apesar de todas as melhorias auferidas com o Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere à redução do número de acidentes de trânsito, ele ainda não demonstrou toda a eficácia esperada. E isso se deve a um erro basilar: a Lei 9503/97 é excessivamente complacente com os motoristas causadores de acidentes de trânsito, mesmo os que geram vítimas fatais.

O fato é que as penas para crimes de trânsito, sejam eles causados por excesso de velocidade, por bebida ou pelos famigerados “pegas” ou “rachas”, são ainda muito brandas vis-à-vis todo mal que eles acarretam. Acreditamos que manter a atual tipificação da lei 9503/97, que considera os homicídios e as lesões corporais de natureza grave ocasionados por acidentes de trânsito como crimes culposos, nos torna coniventes com esses crimes diários que acometem nossos vizinhos e parentes.

Claro está, que ninguém sai de casa com a intenção de dirigir e matar alguém, mas ao se embriagar, exceder em 50% a velocidade permitida ou participar de um “racha”, o motorista prevê e aceita que o dano fatal pode ocorrer. E mesmo com essa previsibilidade, talvez diante da certeza da impunidade, ele não age de forma a evitá-lo.

Inúmeros são os exemplos divulgados pela mídia de acidentes ocasionados pela combinação, ou não, de excesso de velocidade e bebida, que acarretam mortes e/ou deficiências físicas. E não são poucos os exemplos nos quais os culpados recebem como “punição” a prestação de serviços comunitários ou a doação de cestas básicas a instituições de caridade. Segundo o diretor do Detran do Distrito Federal, Délio Cardoso, a lei é muito branda. Ou seja, mesmo a sociedade condenando os motoristas irresponsáveis, a justiça não tem instrumentos e meios adequados para puni-los.

A presente proposição visa reverter esse quadro.

Primeiramente, é fundamental que os crimes de trânsito que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave não sejam mais alcançados pelas regras da Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – uma vez que esta se refere às infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos. Manter esse absurdo evidencia um total desleixo jurídico.

Outra modificação que nós propomos, é que os crimes de trânsito, com vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave, ocasionados por embriaguez; por direção em velocidade igual ou superior a 50% da velocidade máxima permitida; ou por participação em “pegas” ou “rachas”, sejam tipificados como crimes dolosos, sendo regidos pelas normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais penalidades oriundas do CTB.

Objetivamos com tal medida, não uma vingança ou retaliação, mas tão somente impedir que a impunidade continue a servir de combustível à tragédia que mata 50 mil pessoas por ano nas estradas do país.

Desde o ano de 2002, em todos os 50 estados americanos, houve a adoção do que se denominou “Tolerância Zero” nas estradas em relação a motoristas embriagados, com menos de 21 anos de idade. Os números demonstram um declínio de 6% no ano de 2006 em relação ao ano de 2005. Isto comprova que medidas punitivas sérias contribuem de forma efetiva para a diminuição dos acidentes de trânsito.

O CTB representou um grande marco na nossa legislação há 10 anos atrás, mas está na hora dele evoluir para acompanhar as transformações e os anseios da sociedade. E é dentro dessa perspectiva, com a certeza de que meus Ilustres pares nessa Casa saberão avaliar a conveniência e sensatez da nossa proposição, que rogamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

DEPUTADO ROGERIO LISBOA
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

.....

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

.....

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção II

Da Fase Preliminar

.....

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

- II - enfermidade incurável;
 - III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
 - IV - deformidade permanente;
 - V - aborto;
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

** § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
